



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 064/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 062, "Autoriza a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a área de educação".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: _____

Data da Votação: 13/08/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para a **contratação de pessoal por prazo determinado, 01** (um) professor de Educação Infantil, com cargas horárias 40h e salários de R\$2.963,95 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), pelo prazo determinado de 1 ano, podendo ser prorrogado até 2 anos.

O **Executivo justifica** que a contratação será para atuar na Escola EMEI Jardim dos Sonhos para suprir carga horária de uma turma de pré-A, na qual houve a finalização da ampliação da carga horária da professora titular e seu afastamento por estar gestante, pertencendo ao grupo de risco de covid-19. Segundo o Executivo, a contratação seguirá a ordem de classificação do processo simplificado vigente. Não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário, pois segundo informou o Executivo, pessoalmente através da Secretaria Municipal da Fazenda à Presidente da Câmara, não houve aumento de despesa, uma vez que a mesma estava prevista na Lei Orçamentária aprovada em 2020, segundo o Executivo, não incidindo ao caso o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

É o relatório.

2) PARECER

Em que pese o projeto não tenha sido protocolado com pedido de urgência, considerando que se trata de contratação para atender demanda da área da educação, da educação infantil, na qual as crianças não podem ficar desassistidas, e, considerando que no prazo semana ocorrerá um feriado no dia da sessão, que seria a quarta pauta e votação do projeto, não há óbice legal para a votação antecipada do mesmo.

Quanto ao mérito, primeiramente ressalto que é **competência exclusiva do Prefeito Municipal** propor projeto de criação de cargos, nos termos do **art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**. Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso o acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto de contratação temporária proposto, respeita além do disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; Importante ressaltar que projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O **art. 189 da Lei Municipal 2372/2008**, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O **art. 190, inc. V**, desta mesma lei, determina que **se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público**, as contratações que visam atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica. No caso, a contratação visa atender a falta de professor para uma turma de pré-A da escola EMEI Jardim dos Sonhos, cuja professora teve que finalizar a ampliação da carga horária em razão de ter ficado gestante e pertencer ao grupo de risco Covid-19.

Com relação a ausência de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento, **Lei Municipal n. 3361/2020**, e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 13 de setembro de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 62/2021

O presente projeto de Lei visa autorizar contratação de pessoal por tempo determinado, para a área da educação, para atender necessidades temporárias de interesse público, conforme disposto na Lei Municipal 2372/2008. Observamos que se trata da contratação de:

- 01 Professor de Educação Infantil para 40 horas semanais a R\$ 2.963,95.

A medida tem por objetivo atender a substituição de uma servidora afastada por encontrar-se em gestação de risco.

Constatamos que o Projeto de Lei possui redação apropriada ao fim proposto, veio acompanhado de anexos contendo a descrição das atribuições da categoria funcional e o Contrato a ser assinado. A Justificação declara que a contratação seguirá a ordem de classificação do concurso Público vigente, indicando regularidade constitucional da medida. Desta maneira, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 62/2021, em regime de urgência.

Ivoti, 13 de setembro de 2021

EDIO INÁCIO VOGEL – presidente (4) Favor () Contra Ass: 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor () Contra Ass: 

VOLNEI RENATO GROSS – membro (X) Favor () Contra Ass: 

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor () Contra Ass: 

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 62/2021

Ao analisar o presente projeto, esta comissão constatou que este visa a "Contratação de pessoal por tempo determinado, para a área da Educação".

Observamos que se trata da contratação de pessoal por tempo determinado para área da educação em quantidade e função a seguir discriminada:

- a) Professor de Educação Infantil - 01 vaga com carga horária semanal de 40hrs e remuneração mensal de R\$ 2.963,95.

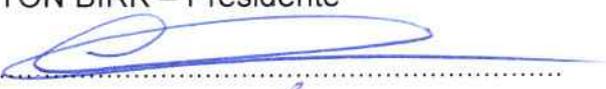
A justificativa é plausível e necessária em função da ampliação de uma turma de Pré A, da EMEI Jardim dos Sonhos. Na qual houve o a finalização da ampliação da professora, e seu afastamento temporário por ser gestante do grupo de risco. Além disso, salienta-se que a contratação seguira a ordem de classificação do processo seletivo simplificado vigente.

As despesas decorrentes da presente Lei concorrerão à conta das dotações orçamentárias aprovadas, da Secretaria de Educação e Cultura. Diante das justificativas apresentadas, esta comissão de Orçamento e Finanças emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº62/2021.

Ivoti, 13 de setembro de 2021.

CLEITON BIRK – Presidente

Favor () Contra

Ass: 

IVANIR GILMAR MEES – Relator

Favor () Contra

Ass: 

ALEXANDRE DOS SANTOS - Membro

Favor () Contra

Ass: 

MARLISE MARIA GRAFF – Suplente

Favor () Contra

Ass: 